



PROJETO LEI Nº 71 / 2021.

**INSTITUI ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL
1.209/2019 (CÓDIGO AMBIENTE DE
MANGARATIBA) E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso das suas atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

**CAPÍTULO I
DAS ALTERAÇÕES DO CÓDIGO AMBIENTAL MUNICIPAL DE MANGARATIBA**

Art. 1º A Lei Municipal nº 1.209/2019, publicada em 07 de junho de 2019, no DOM 930, passa a vigorar com as seguintes alterações e inclusões:

“Art. 17.

V.....

§1º As sessões do Conselho poderão ocorrer através de telepresencial, preferencialmente gravadas e, na impossibilidade de gravação, com confecção de ata e leitura da mesma na própria sessão, para imediata aprovação e posterior assinatura da via física da ata.

§2º Caso a sessão ocorra de forma telepresencial, e se for gravada, estará dispensada a lavratura da ata, servindo o vídeo como comprovação da sessão.

§3º O *print* da tela do *software* que estiver sendo utilizado para a sessão telepresencial poderá ser utilizado como prova de concordância.

§4º Caso algum integrante e/ou conselheiro tenha participado de sessão ordinária ou extraordinária, tenha aprovado a ata após a sua leitura, e por algum motivo não tenha sido possível o *print* do §3º, porém em momento posterior se recuse a assiná-la, sua assinatura poderá ser suprida mediante termo de declaração de outros dois participantes e/ou conselheiros que estavam presentes, ainda que por meio remoto, na mesma sessão.

§5º Quem incorrer na prática do §4º, incorrerá em penalidade que obedecerá a seguinte ordem:



- I – advertência por escrito ou por qualquer outro meio, ainda que eletrônico;
- II – suspensão da sessão posterior;
- III – exclusão do integrante do corpo Conselho, sendo permitido à Instituição representada substituir;
- IV – exclusão da entidade representada” (NR).

“Art. 53–A. É proibido realizar serviço de aterro ou obstruir valas, galerias ou cursos d’água que impeçam o livre escoamento das águas.

§1º. Na construção de açudes, represas, barragens, trapagens ou de qualquer obra de caráter permanente e/ou temporário, deverá ser assegurado sempre o livre escoamento das águas, além de dotá-los da vegetação de preservação permanente.

§2º. As obras e serviços a que se refere esse artigo, deverão ser previamente aprovados pelo órgão ambiental municipal.”

“Art. 54.....

§1.º É proibido usar barraca de camping, churrasqueiras, inclusive as elétricas, ou qualquer tipo de ferramenta que use fogo ou calor, capazes de causar incêndio, nas praias e cachoeiras do município. Constatada a irregularidade, o material será apreendido e destruído, além de multa simples de quinhentos reais por peça constatada.

§2.º A legalização de *Campings* particulares dependerá de prévio licenciamento ambiental.”
(NR)

“Art. 67-A Nos processos de licenciamento ambiental e de emissão de autorizações ambientais os órgãos da administração pública municipal direta e indireta observarão o disposto nesta lei no que se refere às limitações incidentes sobre as margens dos corpos hídricos.” (NR)

“Art. 67-B Para os fins do disposto nesta lei, as Áreas de Preservação Permanente (APPs) previstas no art. 67. da lei 1209/2019 são reconhecidas como existentes em áreas urbanas, assim entendidas aquelas áreas definidas art. 32, §1º do Código Tributário Nacional, ou rurais, independentemente de estarem ou não antropizadas, competindo à Secretaria Municipal de Meio Ambiente exigir o respeito aos limites mínimos previstos em cada caso, na forma desta lei.” (NR)

“Art. 67-C Os limites mínimos fixados abstratamente pelo art. 67. da lei 1209/2019, o Código Ambiental Municipal e do item 10.11.1 da Lei Complementar Municipal Nº 027 de 16 de Dezembro de 2013, poderão ser reduzidos, na forma da alínea c da item 10.11.1 e do item 10.11.1.1, todos da referida Lei Complementar, em cada caso concreto, unicamente para os



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Mangaratiba/RJ



fins do disposto no art. 1º desta lei, desde que a área se localize dentro dos limites geográficos deste município e que vistoria local, atestada por pelo menos 02 (dois) servidores da Secretaria de Meio Ambiente, comprovando, cumulativamente:

I - que a área encontre-se antropizada;

II - a longa e consolidada ocupação, com a existência de, no mínimo, três dos seguintes equipamentos de infraestrutura:

- a) malha viária com canalização de águas pluviais;
- b) rede de abastecimento de água;
- c) rede de esgoto;
- d) distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
- e) recolhimento de resíduos sólidos urbanos;
- f) tratamento de resíduos sólidos urbanos; e
- g) densidade demográfica superior a 500 (quinhentos) habitantes por km².

III - a inexistência de função ecológica da FMP/APP em questão, desde que identificadas a inexistência de vegetação primária ou vegetação secundária no estágio avançado de regeneração e a presença de, no mínimo, uma das seguintes características:

- a) ocupação consolidada das margens do curso d'água a montante e a jusante do trecho em análise;
- b) impermeabilização da FMP/APP;
- c) capeamento do curso d'água, sendo que, no caso de obras recentes, deverá ser apresentado ao órgão ambiental competente o respectivo projeto aprovado pela prefeitura ou o levantamento cadastral da obra;

IV - que a alternativa de recuperação da área como um todo seja inviável pelos custos manifestamente excessivos para a coletividade, ou que a recuperação cause maior poluição que a manutenção no estado que se encontre, mediante laudo técnico, na forma do parágrafo único do artigo 121 da Lei Municipal 1209/2019.

§ 1º Nos cursos d'água de pequeno porte, assim considerados aqueles com vazões máximas, associadas a cheias de 10 (dez) anos de recorrência, não superiores a dez metros cúbicos por segundo, podem ser reduzidas, em ambas as margens, faixas *non edificandi* que permitam o acesso do Poder Público ao corpo hídrico, com no mínimo:



I - 05 (cinco) metros de largura no caso de vazões iguais ou superiores a seis metros cúbicos por segundo e;

II - 03 (três) metros de largura no caso de vazões inferiores a seis metros cúbicos por segundo.

§ 2º Nos cursos d'água canalizados com margem revestida, de porte superior ao definido no § 1º deste artigo, podem ser reduzidas, em ambas as margens, faixas *non edificandi* que permitam o acesso do Poder Público ao corpo hídrico, com no mínimo dez metros de largura.” (NR)

“Art. 67-D Para abertura dos processos de redução de FMP deverá constar a documentação básica, conforme descrita a seguir:

I – de ofício pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com documentação que julgar ser necessária para tal;

II - Para pessoa física: Identidade e CPF do requerente, Identidade e CPF do representante legal, Procuração com firma reconhecida, cópia da Escritura com Certidão de RGI, Planta de situação do imóvel, Certidão de Zoneamento municipal; Relatório com as características da área e do entorno e Planta com a proposta para a FMP e/ou FNA, observando os critérios do item 7 da NOP INEA 33, ou outra norma que o órgão ambiental municipal reputar como oportuna ao caso concreto, sem prejuízo de outras documentações pertinentes.

III - Para pessoa jurídica: CNPJ, Contrato social com as últimas alterações, Identidade e CPF do representante legal, Procuração com firma reconhecida, cópia da Escritura com Certidão de RGI, Planta de situação do imóvel aprovada, Certidão de Zoneamento municipal, Relatório com as características da área e do entorno, conforme Anexo 2e Planta com a proposta para a FMP e/ou FNA, observando os critérios do item 7 da NOP INEA 33, ou outra norma que o órgão ambiental municipal reputar como oportuna ao caso concretos em prejuízo de outras documentações pertinentes.” (NR)

“Art. 67-E - Nos cursos d'água canalizados com margem revestida, de pequeno e médio porte ou artificial, em área antropizada, e que já houver ocupação populacional densa, não havendo possibilidade de retorno ao *status quo* atestados por laudo técnico, os imóveis e ou empreendimentos, deverão abrir processo de regularização ambiental na Secretaria de Meio Ambiente, para obtenção de Certidão de Adequação Ambiental e deverão observar o disposto no Capítulo XIV da Lei Municipal 1209/2019.” (NR)

“Art.67-F Nos empreendimentos licenciados pela prefeitura, em que houver solicitação na mudança ou alteração de projeto; empreendimentos instalados há mais de 5 (cinco) anos, que não obtiveram nenhuma licença ambiental, ainda que em ambiente marinho ou em



cursos d'água de qualquer natureza, o órgão ambiental municipal, após análise e parecer de pelo menos dois técnicos que garantam a devida tutela ambiental, condicionando restrições e compensações ambientais, dará a certidão de adequação ambiental do projeto, respeitando o disposto no Capítulo XIV da Lei Municipal 1209/2019." (NR)

"Art. 81.....

§1.º Os animais encontrados nas ruas, em estado de abandono, que no momento em que forem encontrados, não seja possível identificar seu proprietário, serão direcionados para uma entidade pública ou conveniada com o órgão ambiental municipal.

§2.º Para retirar o animal, o proprietário deverá, cumulativamente:

I – Apresentar o título de propriedade, ou fazer prova por outros meios admitidos, mediante processo administrativo junto ao órgão ambiental municipal;

II – Pagar os custos referentes à estadia no local apropriado, incluindo-se despesas veterinárias, alimentação, transporte e outras que venha a ter o conveniado ou a administração pública;

III – Assinar termo o termo de compromisso com o órgão ambiental municipal.

§3.º Depois de 07 (sete) dias de recolhido o animal, sem que o proprietário não venha requerê-lo, o mesmo poderá ser alienado e com o valor arrecadado sendo convertido na forma dos incisos, do §1.º do artigo 141 desta lei, ou no caso de ter sido recolhido a instituição conveniada, doado a mesma que dará destino que lhes aprouver." (NR).

"Art. 82.....

.....

Parágrafo único. Os responsáveis pelas infrações descritas neste artigo ficarão sujeitos às sanções estabelecidas neste Código, além de ter o animal apreendido e encaminhado para entidade pública ou conveniada nos termos do §3º do art. 81 desta lei." (NR)

"Art. 83. As pessoas físicas ou jurídicas, que negociem com animais silvestres e seus produtos, deverão possuir competente registro no Ibama, nos moldes do artigo 16 da Lei 5.197 de 03 de janeiro de 1967 - Lei de Proteção à Fauna, sob pena de ter seu animal apreendido e encaminhado para entidade pública ou conveniada na forma do §3.º do artigo 81 desta lei." (NR)

"Art. 98.....

.....





VII – os botijões destinados à comercialização e armazenamento de gás liquefeito de petróleo.” (NR).

“Art. 110.....

§1º.....

III – que estejam colocando em risco a segurança e integridade física dos munícipes, o que será constatado mediante laudo fundamentado do órgão ambiental municipal.

.....

§3º A equipe técnica do órgão ambiental municipal poderá, no caso concreto, caracterizar que não houve supressão do indivíduo vegetal, a depender das circunstâncias.” (NR)

“Art. 121.....

.....

XII - terminais aquaviários e canais navegáveis;

XIII - terminais de transportes aquaviários de passageiros ou de cargas;

XIV - armazenamento e/ou estocagem de minerais metálicos e de escavação;

XV - marinas, cais, píeres, decks e *fingers* náuticos;

XVI - pista de pouso, hangares e pátios de manutenção de aviões;

XVII - heliportos;

XVIII - estações rádio base.

XIX – vias de malha ferroviária de passageiros ou de cargas;

XX – dutos de transporte e/ou passagem de recursos minerais;

XXI – cabos e/ou cabos de fibras ópticas;

XXII– linhas de transmissão de energia.

XXIII – construção de muro de divisa, contenção e equiparados.

XXIV – em encerramentos de atividades, quando ficar evidenciado que em razão destas, houve poluição e/ou degradação ambiental, quando não for possível a mitigação ou reparação.

§1º Os empreendimentos, atividades ou construções, nos casos em que houver comprovação por laudo técnico do órgão ambiental municipal, que a retirada ou demolição irá gerar maior degradação ambiental, fica o infrator obrigado a compensar o impacto na forma do artigo 122 ou 141, com os critérios do parágrafo único do artigo 134, a critério do órgão ambiental municipal. Tornando-se assim, adequado ambientalmente, no qual será emitida certidão de adequação ambiental.



§2º No caso dos incisos XII até XVIII, fica estabelecido o plantio de 01 (uma) muda de árvore nativa, a cada 100(cem) metros quadrados de área ocupada, somada à área edificada do empreendimento, de forma mensal, enquanto durarem as atividades.

§3º No caso dos incisos XIX até XXII, fica estabelecido o plantio de 01 (uma) muda de árvore nativa por cada 100(cem) metros lineares, de forma mensal, enquanto durarem as atividades.

§4º No caso dos incisos I até XI, o critério seguir-se-á segundo os artigos subsequentes.

§5º No caso do inciso XXII, fica estabelecido o plantio de 01 (uma) muda a cada dez metros lineares do muro se este tiver altura menor ou igual a três metros. Caso a altura seja superior a três metros, fica estabelecido o plantio de 01 (uma) muda a cada dez metros quadrados.

§6º Para fins do inciso II deste artigo, entende-se por reforma qualquer intervenção física no imóvel, com fins substituição, aformoseamento, benfeitoria (qualquer daquelas elencadas no artigo 96 da Lei Federal 10.406/2002 – Código Civil), correção, manutenção preventiva ou corretiva, pintura de interior e/ou exterior, troca e/ou substituição de pisos/revestimentos, intervenção no telhado e/ou laje e demais itens que forem identificados no caso concreto pelo corpo técnico do órgão ambiental executivo.

§7º Nos casos de reforma, o critério para quantificação de medida compensatória será aquele da destinação do imóvel, segundo os artigos 124 a 129 desta lei e incidirá somente sobre a área reformada.

§8º Qualquer acréscimo em imóvel será considerado obra nova e não reforma.

§9º No caso do inciso XXIV deste artigo, será aplicada a sanção mais conveniente e oportuna do Capítulo XVIII, Seção III deste Código, que primeiramente será fixada dentro do limite máximo legal e, em seguida, poderá ser acrescida por valor equivalente até o dobro, podendo exceder o máximo legal, quando, então, se atribuirá a natureza compensatória, além da sancionatória, na parcela que exceder o máximo.

§10 A doação e/ou plantio voluntário de mudas sem a assinatura do Termo de Medida Compensatória ou Mitigadora não exime a responsabilidade deste artigo" (NR)

"Art. 122.....

Parágrafo único. O órgão ambiental municipal poderá, dependendo das circunstâncias do caso concreto, indicar mudas ainda que não sejam nativas, caso assim identifique ser conveniente e oportuno." (NR)

"Art. 124.....

§1º Nos casos, em que ficar comprovado por qualquer meio, documental ou laudo técnico de vistoria, que o construtor, pessoa física, é na assunção literal da palavra, pobre e que a construção é baixa renda, fica estipulado o plantio de até 05 (cinco) mudas de árvore para toda a construção, podendo, dependendo o grau de miserabilidade do requerente, colocar



em condição suspensiva de exigibilidade até o momento em que for conveniente e oportuno a cobrança.

§2º Para os casos elencados no §1º deste artigo, a muda não precisará seguir o padrão de referência do art. 134 desta lei, podendo o órgão ambiental municipal, por intermédio de seu corpo técnico, indicar espécie que assim lhe aprouver.” (NR)

“Art. 125.....

§1º O critério do *caput* deste artigo incide igualmente em imóveis destinados ao comércio ou prestação de serviço em geral, tais como lojas, galpões, supermercados, entre outros.

§2º Templos religiosos, ou assim equiparados, incidem no critério do *caput* deste artigo.” (NR).

“Art. 132-A. No caso do inciso IX do art. 121 desta lei (corte ou movimentação de pedra), será fornecida uma muda para cada metro cúbico da pedra que foi cortada ou movimentada, sendo a fração menor devendo ser arredondada para o número inteiro imediatamente superior.

Parágrafo único. A equipe técnica do órgão ambiental municipal poderá, no caso concreto, considerando o volume da rocha, o impacto que o corte e/ou movimentação causou, bem como outros fatores que julgar convenientes e oportunos, emitir laudo que a atividade não gerou dano ambiental a ser compensado.” (NR)

“Art. 134.....

§1º. A preferência de plantio será a critério do órgão ambiental municipal e deverá seguir, para efeitos de cálculos, a referência da tabela EMOP-RJ, tabela de outra entidade pública de referência indicada pelo órgão ambiental municipal (plantio por unidade de muda com protetor, insumos, serviços e manutenção) ou baseando-se em orçamentos obtidos pelo órgão ambiental no mercado de mudas da Mata Atlântica, com o tipo e espécie fornecido pelo órgão ambiental, ficando vedada a contratação dos serviços por parte do responsável pelo empreendimento abaixo dos valores de referência para que não comprometa a qualidade da execução e para os fins de conversão a critério do órgão ambiental.

§2º. A escolha da metodologia de cálculo, valor e espécies de mudas é discricionária do órgão ambiental municipal e não daquele que está efetuando a compensação.” (NR)

“Art. 141.....

§5º. Quando ocorrer a conversão da medida compensatória nos termos desse artigo, o objeto e/ou serviço que for fruto da conversão serão informados a quem deverá compensar através de Termo de Referência, ou no corpo do próprio Termo de Medida Compensatória, o que



terá caráter meramente informativo e de cumprimento obrigatório, não cabendo atos de negociação por parte do compensador, sob pena de incorrer na infração do art. 236 desta Lei no caso de não atendimento ou de forma tardia. (NR)

“Art. 140-A. Para fins deste capítulo, considera-se área ocupada toda aquela em que o proprietário e/ou possuidor (ainda que com título precário) possa exercer seu direito de usar, gozar, fruir ou dispor, ainda que sem edificação.” (NR).

“Art. 143.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, das dez mudas a serem compensadas para cada árvore suprimida, uma muda deve ser exclusivamente utilizada para fins de restauração na forma do artigo 17 da lei federal 11.428 de 22 de dezembro de 2006, e as demais, por serem excedentes, poderão ser convertidas na forma do artigo 141 desta lei.” (NR).

“Art. 144. Estão sujeitos ao prévio Licenciamento Ambiental Municipal a execução de planos, programas e obras; a localização, instalação, construção, modificação, manutenção, operação e a ampliação de atividades, empreendimentos e construções em geral; bem como o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, que seja por parte da iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, de impacto local, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras e/ou modificadoras do meio ambiente ou capazes de causar degradação ambiental.” (NR)

“Art. 145. Compete ao órgão ambiental municipal, após consulta prévia aos órgãos competentes da União e do estado do Rio de Janeiro, quando couber, o licenciamento ambiental para a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos, atividades e obras utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, públicas ou privadas, bem como os empreendimentos com mais de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados), ainda que meramente para fins residenciais, independente de classificação de níveis poluidores ou ramo de atividade, mesmo que não exigíveis de licença por parte do Estado ou da União, mas que gerem resíduos e que o órgão ambiental municipal entenda como importante o seu devido controle mediante as peculiaridades e patrimônios ambientais do município a proteger; decks de embarcações em toda região litoral no âmbito do município, assim como garagens de embarcações acima de quarenta metros quadrados, marinas, entroncamentos e *fingers* náuticos, atracadouros, *piers* e quaisquer outras estruturas e instalações de apoio náutico e assemelhados; consultórios dentários de qualquer tamanho, atividades e obras capazes, de qualquer modo, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§1.º Caberá ao órgão ambiental municipal a definição dos procedimentos específicos para o licenciamento e fiscalização ambiental, observando a natureza, característica e peculiaridade





Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Mangaratiba/RJ



da atividade, obra ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento, com as etapas de planejamento, implantação e operação, respeitadas as definições estabelecidas em Resoluções implementadas pelo responsável da pasta ambiental e legislação competente.

§2.º

§3.º Compete ao órgão ambiental municipal, garantidos os direitos do Estado e da União, exercer o Poder de Polícia, através de seus servidores, concursados ou nomeados designados para o ato, objetivando inibir agressões ao Meio Ambiente e fazer cumprir a legislação ambiental vigente.

§4º Para fins dos artigos 144 e 145, inclui-se no conceito de impacto local os empreendimentos ou atividades que atinjam ambiente marinho nos limites geográficos do município de Mangaratiba, por força do art. 23, inciso VI da Constituição da República Federativa do Brasil.

§5º Em prestígio aos Princípios de Direito Ambiental, tais como Tutela Ambiental, da Proteção Integral, *In Dubio Pro Natura* e a competência comum material sobre matéria ambiental estabelecido pelo artigo 23, inciso VI da Constituição e a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme artigo 30, inciso I da Constituição, nos casos em que for identificado, através de vistoria técnica realizada por servidores, efetivos ou contratos, do órgão ambiental municipal, ou nos casos em que este órgão for demandado por requerente, e que for identificado que o ato administrativo consistente em licenciamento, adequação, certidão e assemelhados, for de competência de outro ente federativo, o órgão ambiental municipal oficiará a este outro órgão, para levar ao conhecimento e solicitando providências em prazo não superior a 20 (vinte) dias.

§6º Não ocorrendo a resposta de outro órgão ambiental após a provocação que consta no §5º deste artigo, ou providências que o órgão ambiental municipal entenda como cabíveis ao caso concreto, considerando a competência material comum constitucional estendida ao município para zelar pelo bem ambiental, o órgão ambiental municipal suprirá a inércia através de providências cabíveis ao caso concreto, mediante parecer de, pelo menos, três técnicos, componentes de equipe multidisciplinar e comprovação da competência técnica/acadêmica para licenciar o empreendimento/atividade, considerando o enquadramento de seu impacto.

§7º Em caso de relevante interesse público, assim justificado através de ofício ao órgão ambiental municipal, poderá o Gabinete do(a) Prefeito(a) solicitar licenciamento ambiental por autodeclaração do interessado, devendo conter, no mínimo, memorial descritivo das atividades, Anotação de Responsabilidade Técnica do responsável, emitido pelo órgão de classe, relatório de imagens e outros eventuais documentos que forem solicitados pelo órgão ambiental municipal." (NR)

"Art. 148. Os agentes públicos, assim entendidos como os efetivos e contratados, prestando serviços no âmbito do órgão ambiental municipal, bem como agentes da guarda ambiental



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Mangaratiba/RJ



municipal, agentes da polícia ambiental estadual, militar ou civil (nesses casos com termo de cooperação técnica vigente e assinado entre os órgãos participantes), são competentes para:

....." (NR)

"Art. 149. Os fiscais a serviço do órgão ambiental municipal deverão possuir qualificação específica adquirida por capacitação técnica na área ambiental. Poderá, também, o órgão ambiental promover convênios com instituições universitárias, instituições técnicas por meio de termo de cooperação técnica e técnicos contratados quando couber." (NR)

"Art. 150.....

§3º A servidor, efetivo ou contratado, munido de atribuição administrativa para aplicar e julgar as infrações ambientais poderá, no caso concreto, através de decisão fundamentada, inverter o ônus da prova com base no Princípio do Poluidor-Pagador." (NR).

"Art. 173. O autuado poderá apresentar defesa prévia no prazo de vinte dias corridos contados do recebimento do auto de constatação emitido pelo órgão ambiental, ou quem estiver investido de função fiscalizatória no momento da constatação." (NR)

"Art. 174. O autuado também poderá apresentar recurso administrativo ao órgão ambiental municipal, no prazo de vinte dias corridos, contados a partir da data do recebimento do Auto, quando:

§1.º A defesa deverá ser encaminhada ao setor Jurídico do órgão ambiental municipal, que a apreciará e emitirá decisão. Caso a defesa verse sobre uma das hipóteses dos incisos deste artigo, terá natureza jurídica de recurso em primeira instância e será apreciado pelo Superintendente que houver sido designado para o Setor Jurídico do órgão ambiental municipal.

§2.º O recurso de segunda instância será dirigido ao titular da pasta ambiental e será apreciado por um colegiado composto pelo(a) Secretário(a) Municipal de Meio Ambiente, Subsecretário(a) Municipal de Meio Ambiente e Superintendente, excluído aquele que tenha prolatado a decisão do §1º deste artigo.

§6º Enquanto a tramitação processual no órgão ambiental municipal for de forma física, as defesas, recursos, manifestações e respostas às notificações que forem enviadas através de correio eletrônico (e destinadas a processos físicos) após o horário de expediente ao público, considerar-se-ão protocoladas no primeiro dia útil subsequente.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Mangaratiba/RJ



§7º O órgão Ambiental Municipal poderá solicitar parecer da Procuradoria Geral do Município dentro do processo administrativo para julgamento de defesas, recursos e o que mais entender necessário.” (NR).

“Art. 189.

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por indivíduo arbóreo suprimido.

Parágrafo Único. Não sendo possível estabelecer a quantidade de indivíduos arbóreos suprimidos, a multa será aplicada com base na área ou volume de supressão, o que for mais viável de ser aferido no caso concreto, quando a penalidade passará a ser:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a cada cem metros quadrados de área suprimida ou a cada cem metros cúbicos de volume suprimido.” (NR).

“Art. 190.

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por indivíduo arbóreo suprimido.

Parágrafo Único. Não sendo possível estabelecer a quantidade de indivíduos arbóreos suprimidos, a multa será aplicada com base na área ou volume de supressão, o que for mais viável de ser aferido no caso concreto, quando a penalidade passará a ser:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a cada cem metros quadrados de área suprimida ou a cada cem metros cúbicos de volume suprimido.” (NR).

“Art. 235. Deixar, sem justa causa, de cumprir as regulares intimações e/ou notificações do órgão ambiental municipal.

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais, sem prejuízo da obrigação de indenizar os danos causados, nos termos da lei.

Parágrafo único. É ônus de quem alega a justa causa, prová-la.” (NR).

“Art. 254.....

§1º. Incorrerá na mesma penalidade quem realizar corte de talude, movimentação e/ou extração de terra ou condutas congêneres.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Mangaratiba/RJ



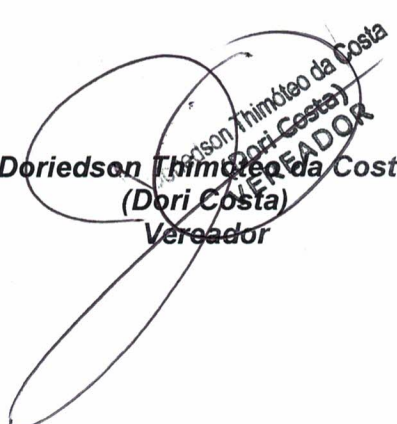
§2º. A utilização de maquinário para fins do §1º deste artigo, assim considerado retroescavadeira e equivalentes, independentemente do porte ou capacidade de carga, importará em agravante para a classificação do artigo 158 desta lei, sem prejuízo das demais descritas no artigo 160 também desta lei, entre outras disposições." (NR)

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 2º Ficam revogadas as seguintes normas: Decreto Municipal 4.410, publicado em 19 de janeiro de 2021 no DOM 1280 e a Instrução Normativa SMMA nº 11, publicada em 02 de julho de 2019, no DOM 941 e as demais normas contrárias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Mangaratiba, 04 de agosto de 2021.


Doriedson Thimóteo da Costa
(Dori Costa)
Vereador



JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO o direito fundamental prescrito no art. 225 da Constituição Federal ao meio ambiente equilibrado, reconhecido como Direito Fundamental;

CONSIDERANDO o dinamismo da necessidade de adequação da tutela ambiental para atingir a finalidade estabelecida no citado dispositivo constitucional.

CONSIDERANDO a competência material do município, atribuída pelo art. 23 da Constituição Federal, para preservar o meio ambiente;

CONSIDERANDO a competência legislativa para assuntos de interesse local atribuída ao ente municipal, conforme art. 30, inciso I da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição administrativa para conduzir o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que gerem impacto local, conferida pelo art. 9º, inciso XIV.

CONSIDERANDO que a Lei Federal 6.938/1981 elenca o órgão municipal como participante do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), mas especificamente no art. 6º, inciso VI.

CONSIDERANDO o Art. 4º, I da LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012 que considera Área de Preservação Permanente, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 42.356 de 16/03/2010 que dispõe sobre o tratamento e a demarcação das faixas marginais de proteção nos processos de licenciamento ambiental e de emissões de autorizações ambientais no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências;

CONSIDERANDO o artigo 67. da lei 1209/2019, o Código Municipal de Meio Ambiente que Considera Áreas de Preservação Permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas nas faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal Nº 027 de 16 de Dezembro de 2013, o Código de Obras de Mangaratiba que em seu item 10.11.1 diz que deverão ser observados recuos, de forma a constituir faixa não edificável, para córrego, fundo de vale ou faixa de escoamento de águas pluviais não canalizadas, de 15,00m (quinze metros) no mínimo, das margens do córrego ou do eixo de fundo de vale da faixa de escoamento de águas pluviais e que em função do dimensionamento da bacia hidrográfica e topografia local, o órgão municipal competente poderá fixar recuo inferior ao estabelecido na letra "c", respeitado o mínimo de 3,00m (três metros);

CONSIDERANDO que o órgão municipal competente para fixar o recuo de Faixa Marginal de Proteção é a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por ter conhecimento técnico sobre o assunto além de possuir equipe técnica multidisciplinar para licenciamentos Alto Impacto, reconhecida pelo INEA através da Carta SUPGER nº 211/2018;

CONSIDERANDO o reconhecimento do STF, em matéria de direito ambiental, que o município pode ter regramento próprio e, inclusive, possuir legislação mais rígida, conforme consagrado na ementa jurisprudencial abaixo:





“Assim, ao ser provocado pela parte interessada e com base nas provas dos autos, o Poder Judiciário atuou dentro dos limites de suas atribuições, de modo a garantir a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e para as futuras gerações, o qual se caracteriza como direito transindividual de terceira geração, garantido pelo art. 225 da Constituição Federal, cuja proteção foi atribuída ao Ministério Público, nos termos do art. 127, caput, do texto constitucional.” (STF, ARE 955846 AgR / MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje 07/06/2017 – 2ª Turma).

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade do desenvolvimento sustentável do município de Mangaratiba, além de manter controlar as especificidades turísticas e ecológicas do Município, que são sua maior fonte de renda; garantindo a tutela ambiental;

Os artigos 1º a 6º do projeto que ora é apresentado apenas confirma realidade jurídica no âmbito municipal que já era previsto pelo Decreto Municipal 4.410, publicado em 19 de janeiro de 2021 no DOM 1280, com a finalidade de demarcar e reduzir a faixa marginal de proteção, no caso concreto, estabelecida pelo art. 67 da Lei Municipal nº 1.209/2019.

Frise-se que não se trata de nenhuma inovação no ordenamento jurídico, uma vez que essa possibilidade já existe, por exemplo, em âmbito estadual por meio do Decreto Estadual 42.356 de 16 de março de 2010.

Portanto, apenas está sendo inserido em nosso município a possibilidade de fazer algo que já é praticado em sede estadual por mais de uma década e, diga-se, já estava previsto por nossa municipalidade desde janeiro de 2021 por meio do citado Decreto 4.410/2021. Contudo, entendeu-se por bem conferir *status* de lei a esta possibilidade.

Outrossim, essa possibilidade está apoiada na alta capacitação do corpo técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que, segundo normatização da Resolução CONEMA 42/2012, pode licenciar atividades e empreendimentos com Porte e Potencial Poluidor de classe 6-C (último grau).

Ora, se a equipe técnica de Mangaratiba está gabaritada para licenciar, por exemplo, a instalação de indústrias, tal qual as existentes no município contíguo de Itaguaí, não há por que não possuir legislação específica para demarcação e redução de FMP, principalmente porque, em nossa realidade municipal, na quase totalidade dos eventos em que há construções tocando a FMP, são de impacto insignificante ou baixo, o que confere ainda mais credibilidade proficiente corpo técnico da SMMA.

O art. 7º deste Projeto de Lei ora apresentado traz algumas alterações da Lei Municipal nº 1.209/2019, o Código Ambiental Municipal de Mangaratiba.

A Lei Municipal nº 1.209/2019 é legislação recente e as alterações aqui propostas são fruto da realidade cotidiana do órgão ambiental municipal e a identificação de pontos de melhoria e alteração para melhor atender a necessidade ambiental de Mangaratiba e poder exercer, com excelência, a tutela ambiental.

Como exemplo, citamos a necessidade de alteração do artigo 189 da Lei Municipal nº 1.209/2019, que prevê a penalidade para supressão de vegetação. A redação atual é da seguinte forma:

Art. 189. Destruir, danificar ou cortar árvores sem permissão da autoridade competente:



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Mangaratiba/RJ



Multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração, ou R\$500,00 (quinhentos reais), por metro cúbico.

Da forma como consta hoje em nossa legislação, não é possível sancionar o infrator com base na quantidade de indivíduos arbóreos suprimidos, mas somente com base na área ou volume retirados.

O cotidiano tem demonstrado à Fiscalização Ambiental que a dificuldade de aplicação deste artigo por dois principais motivos: (1) a área é medida em hectare, o que faz com as multas tenham quantidade ínfima, eis que um hectare equivale a dez mil metros quadrados. (2) a outra possibilidade é a aplicação de multa pelo volume suprimido (cubagem), porém, quase que na totalidade dos casos, a madeira não se encontra mais no local.

É muito mais viável fazer a aplicação da sanção através da quantidade de indivíduos suprimidos sem a devida autorização, o que é de fácil identificação por meio de Engenheiros Florestais gabaritados (dos quais a SMMA dispõe), já que há vestígios, como raiz remanescente, "tocos" etc.

Por isso a nova redação do art. 189 da Lei Municipal nº 1.209/2019 privilegia a quantidade de supressão para imposição da sanção e utiliza a área, ou volume, apenas na impossibilidade desta.

Outra inovação está no art. 254 da Lei Municipal nº 1.209/2019. Este artigo já era utilizado para identificar situações de corte de talude e/ou remoção de terra que não tinha autorização ambiental, ainda que isso não estivesse de forma explícita.

Agora, com a proposta de inserção dos §§1º e 2º ao referido artigo, o problema passa a ser sanado.

Ponto sensível, e que mereceu algumas alterações, foi o art. 121 da Lei Municipal nº 1.209/2019, que trouxe para nosso município a figura da "medida compensatória ou mitigadora", já prevista no ordenamento jurídico desde o ano 2000, por intermédio do art. 36 da Lei Federal 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC) e no §§ 2º e 3º do festejado art. 225 da Carta Política.

O próprio art. 121 da Lei Municipal nº 1.209/2019 já previa uma série de atividades sujeitas à compensação ambiental, tais como construção de edificação, reforma, loteamentos, supressão de vegetação etc.

Porém, parte da normatização dessas medidas compensatórias estavam em norma apartada, que era a Instrução Normativa SMMA 11/2019. Portanto o presente projeto prevê a compilação das disposições desta citada instrução no corpo do art. 121 da Lei Municipal nº 1.209/2019, para cumprir com o dever de transparência da Administração Pública, prescrito pelo art. 37 da Carta Magna.

Ainda a respeito das medidas compensatória e mitigadoras, algumas lacunas foram supridas, como, por exemplo, a ausência de critérios para o cálculo de medida compensatória em caso de reformas. Embora houvesse a previsão, consoante o inc. II do art. 121 da citada lei, não havia fórmula para o cálculo. Isso foi corrigido com a inserção do §7º mencionado artigo.

Por fim, sobre medida compensatória, muito possivelmente a mais inovadora alteração é a inserção do parágrafo único ao art. 124 da Lei Municipal nº 1.209/2019, que trata a respeito de medida compensatória para construções destinadas ao fim residencial.

O novo dispositivo permite, caso seja identificado que o contribuinte é pessoa de poucos recursos financeiros, que o mesmo cumpra o dever de compensar através do plantio de mudas em



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Mangaratiba/RJ



quantidade ínfima, baixo valor de mercado, ou, até mesmo, dependendo do caso concreto, a suspensão da exigibilidade da medida compensatória.

Alteração igualmente importante de ser comentada aqui é a possibilidade de o município de Mangaratiba, novamente em razão do seu gabaritado corpo técnico ambiental, com a inserção proposta dos §§4º e 5º no art. 145 da Lei Municipal nº 1.209/2019, poder realizar o licenciamento ambiental de empreendimentos que causarem impacto local, com respaldo do art. 23, incisos VI e VII e art. 30, inciso I da Constituição, assim como art. 9º, inc. XIV, "a" e art. 17 da Lei Complementar 140/2011, se ficarem inertes os órgãos responsáveis pelo licenciamento nas demais esferas federativas.

Isto não fere a distribuição de competências administrativas para licenciar, pois as alterações legislativas ora propostas por meio desse Projeto de Lei não atribuem ao município de Mangaratiba a competência material, por exemplo, para licenciar atividades desenvolvidas em mar territorial, já que, por força de lei, é de responsabilidade expressa do IBAMA, na forma do art. 7º, inc. XIV, "b" da Lei Complementar 140/2011 e não poderia ser atraída para a realidade municipal.

O que passa a ser inserido na legislação municipal é a possibilidade de licenciar praticamente todas as atividades de impacto local, que não tenham previsão expressa de vinculação a demais entes federativos e se estes forem inertes.

Esta alteração está em total convergência de entendimento com as Cortes Judiciais, pelo que cita-se o C. STJ através da ementa jurisprudencial abaixo:

"(...) A interpretação e a aplicação do art. 17 da Lei Complementar 140/2001 reclamam harmonização com o art. 23 da Constituição Federal, que dispõe ser "competência comum" da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "cuidar da saúde", proteger "paisagens naturais notáveis" e "o meio ambiente", bem como "combater a poluição em qualquer de suas formas" e "preservar as florestas, a fauna e a flora" (respectivamente, incisos II, III, VI e VII, grifos acrescentados). Donde a *ratio* do art. 17 não foi, nem poderia ter sido, em absoluto, criar um não-sistema estanque de competências, desintegrando aquilo que o legislador constitucional quis por bem integrar em verdadeiro sistema de pesos e contrapesos. O louvável objetivo de evitar sobreposição de competências refere-se exclusivamente a atribuições idênticas e atreladas a também idênticos valores e bens jurídicos protegidos. Inocorre sobreposição quando as esferas de atuação administrativa exprimem-se e caminham em descomunhão de foco e propósitos. Aliás, é o próprio texto legal que se encarrega de esclarecer, já no seu preâmbulo, que a Lei Complementar 140/2011 fixa normas "para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios" (art. 1º, grifo acrescentado). Por outro lado, deve-se evitar que o art. 17 venha a ser empregado como barricada para respaldar, em "jogo de empurra", omissão de ente federado ao se esquivar do exercício pleno de seus irrenunciáveis deveres-poderes.

(...) **Como se sabe, são amplíssimos os poderes urbanísticos do Município**, que superam aqueles conferidos à administração ambiental do Estado. Sempre haverá empreendimentos ou atividades que disparam numerosos e multifacetários feixes de preocupações e interesses públicos - urbanísticos, ambientais e sanitários - com reflexos no poder de polícia de cada unidade da federação, de maneira que, em avaliação *ad hoc*, exigem do administrador e do juiz cautela extremada na delimitação apriorística, apressada e superficial de competência de fiscalização, como se fora verdadeira camisa de força de modelo e tamanho universal.

(...) Em resumo, ao regular a proteção do meio ambiente, o **ordenamento jurídico brasileiro conferiu a todos os entes federativos o dever-poder de polícia ambiental**, que inclui tanto a competência de fiscalização, como a competência de licenciamento, faces correlatas, embora inconfundíveis, da mesma moeda, as quais respondem a regime jurídico diferenciado. Para aquela, nos termos da Lei



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Mangaratiba/RJ



Complementar 140/2011, vigora o princípio do compartilhamento de atribuição (=corresponsabilidade solidária)...

(...)O **Superior Tribunal de Justiça** firmou o entendimento de que a **União, os Estados, o Distrito Federal e Municípios** compartilham, em pé de igualdade, o **dever de fiscalizar administrativamente a poluição e a degradação ambiental, competência comum que se acentua nos casos de atividades e empreendimentos não licenciados.**" (STJ - AgInt no REsp 1676465 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje 30/10/2019) – grifou-se.

Portanto, em total consonância com o Princípio da Cooperação insculpido ao longo a Lei Complementar 140/2011.

As demais alterações propostas neste Projeto de Lei trilharam o mesmo caminho até aqui apresentado, contudo a ideia principal foi devidamente detalhada nesta justificativa.

Submetemos à apreciação desta honrosa Câmara Municipal de Vereadores, para que o presente Projeto de Lei seja apreciado, votado e aprovado.

Mangaratiba, 04 de agosto de 2021.


Doriedson Thimoteo da Costa
(Dorí Costa)
Vereador

